



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006607-26.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante RAFAELA REGINA ALVES CANALLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006607-26.2024.8.26.0566

COMARCA: SÃO CARLOS

APELANTE: RAFAELA REGINA ALVES CANALLI

APELADA: BOA VISTA SERVIÇOS S. A.

VOTO Nº 54.895

RESPONSABILIDADE CIVIL – Pretensões de obrigação de fazer e de indenização de dano moral julgadas improcedentes – Alegada ilegalidade da inclusão de dados da consumidora na plataforma de análise de crédito denominada "Acerta Essencial" – Não reconhecimento – Não há violação à legislação consumerista ou à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na divulgação de dados cadastrais e de adimplemento, quando direcionados à avaliação de risco de crédito e sem a exposição de informações sensíveis – Aplicação do decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.419.697/RS, Tema 710 – Dano moral não caracterizado – Precedentes – Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência das pretensões de obrigação de fazer e de indenização de dano moral, condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformada, afirma a autora que as provas juntadas aos autos retratam o resultado de pesquisa em seu nome pelo serviço "Acerta Essencial", não restando dúvidas de que a ré está compartilhando com afiliados dados que não são considerados essenciais à concessão de crédito e que não devem estar expostos ao conhecimento geral sem o consentimento do consumidor. Alega que tal conduta infringe o disposto nos

artigos 5º, X, da Constituição Federal; 21, do Código Civil; 3º, parágrafos 1º e 3º, I, 4º e 5º, VII, da Lei nº 12.414/2011; 7º, I e X, 8º e parágrafos, e 9º, da Lei nº 13.709/18, preceitos esses de ordem pública e que se fundam no direito fundamental à proteção da intimidade e da vida privada do indivíduo. Aduz que a ré confessou o cadastro, com base nas informações inseridas por seus associados, inclusive com seus dados pessoais, sem qualquer solicitação ou autorização. Acentua que a ré estava obrigada a comunicar a abertura do cadastro e oportunizar correções, sendo inaceitável a disponibilização de informações como se fossem de caráter público, o que implica em violação da privacidade e intimidade e vai de encontro ao Código de Defesa do Consumidor e à Lei Geral de Proteção de Dados. Sustenta que não se aplica ao caso o Tema 710, do STJ (REsp 1.419.697/RS), julgado sob o regime dos recursos repetitivos, uma vez que a presente controvérsia diz respeito à comercialização de dados pessoais de consumidor e não à divulgação de análise de crédito, destacando que a causa de pedir está fundada no decidido pelo STJ no julgamento do REsp. nº 1.758.799, no sentido de que o compartilhamento de dados pessoais excessivos ou sensíveis implica em violação moral *in re ipsa*. Menciona outros precedentes jurisprudenciais em abono da sua pretensão. Requer o provimento do recurso para o fim de reformar a r. sentença, julgando procedentes as pretensões deduzidas na inicial.

Recurso tempestivo, sem preparo (autora beneficiária da gratuidade processual) e respondido.

É o relatório.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, o exame dos autos revela que não foram divulgados dados sensíveis da apelante, assim entendidos aqueles de caráter sigiloso que dizem respeito às liberdades individuais protegidas pela Constituição Federal, atinentes à origem social e étnica, patrimônio genético ou orientação sexual.

Destaque-se que o inciso II, do artigo 5º, da Lei Geral de Proteção de Dados, define como “dado pessoal sensível”, o “*dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política,*

filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural", certo que a apelante não demonstrou a existência de nenhum desses dados nos cadastros mantidos pela apelada.

O documento de fls. 35/36, único apresentado pela apelante contendo seus dados, demonstra apenas a existência de dados em plataforma voltada à análise do score denominada "Acerta Essencial", voltados à avaliação da situação econômica e análise de risco de crédito junto ao mercado de consumo, contendo apenas os dados cadastrais, como nome, documentos, endereço, telefones e faixa de renda, informações básicas que não apresentam caráter sigiloso e que, além de não consistirem em dados sensíveis, também não podem ser consideradas excessivas para fins de análise de crédito, ressaltando que se trata de informações que, como de ordinário ocorre, são também fornecidas pelo próprio titular nas transações de consumo.

Como é sabido, o acesso ao banco de dados em análise é disponibilizado ao mercado de crédito, o que independe de consentimento ou comunicação do titular, tal como dispõe o artigo 7º, da Lei Geral de Proteção De Dados (Lei nº 13.709/2018), *in verbis*:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

(...)

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e

específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei".

Os outros documentos apresentados pela apelante (fls. 37/42) trazem apenas informações acerca dos serviços oferecidos pela apelada aos seus afiliados, ausente comprovação da alegada comercialização ilegal dos dados da apelante, da incorreção dos dados ou de solicitação de correção não atendida, bem assim de danos efetivamente sofridos em razão dos fatos referidos nos autos.

Nesse passo, as razões recursais não convencem do desacerto da conclusão adotada na r. sentença, que, diferente do alegado pela apelante, está alinhada à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. nº 1.419.697/RS, Tema 710, da qual resultou a Súmula nº 550, no seguinte teor: *"A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo"*.

É no mesmo sentido, de resto, o entendimento que prevalece neste Tribunal envolvendo o mesmo serviço "Acerta Essencial", de como são exemplos os seguintes julgados:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Ação de cumprimento de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência dos pedidos. Apelo do autor. Aplicação da lei consumerista que não conduz à procedência automática do pedido. Ausência de verossimilhança das alegações do consumidor. Compartilhamento de dados pessoais por entidades mantenedoras de cadastro de proteção ao crédito. Dados mencionados na inicial que não são excessivos ou sensíveis. Desnecessidade de anuência do consumidor. Utilização dos dados que tem por finalidade exclusiva o exercício da atividade de proteção ao crédito. Dicção da Súmula nº 550 do C. STJ. Ausência de violação à Lei de Proteção ao Crédito e à Lei Geral de Proteção aos Dados Pessoais (LGPD). Intimidade e vida privada do autor não violada. Serviços prestados pela ré amparados pelas mesmas Leis apontadas como violadas pelo autor. Prática de ato ilícito não comprovada. Indenização

por danos morais indevida. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

(TJSP; Apelação Cível 1004721-89.2024.8.26.0566; Relatora: Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2024; Data de Registro: 14/12/2024)

Apelação Cível. Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Improcedência do pedido. Inconformismo da autora. Não acolhimento. Divulgação de dados da consumidora por meio de plataformas denominadas "ACERTA Essencial", "ACERTA Intermediário", "ACERTA Completo" e "DATAPLUS". Ferramentas virtuais para avaliação do risco da negociação. Matéria afeita às disposições da Lei nº 12.414/2011 e ao serviço "credit scoring". Legalidade. Entendimento fixado no Tema nº 710 dos recursos especiais repetitivos. Informações veiculadas que descrevem fatos relativos à atividade empresarial. Dados claros, objetivos, verdadeiros e de fácil compreensão. Ausência de exercício abusivo do direito. Indenização indevida. Sentença de improcedência mantida. Litigância de má-fé não configurada. Recurso de apelação desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1007277-50.2024.8.26.0506; Relator: Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – Autora que alega ter identificado a divulgação de seus dados pessoais em plataforma de serviço oferecido pela ré Boa Vista Serviços S/A ("ACERTA Essencial", "ACERTA Intermediário", "ACERTA Completo" e "DATAPLUS"), sem o consentimento dela – Pretensão a que seja determinado que a ré "se abstenha de divulgar, permitir o acesso, gratuito ou pago, bem como compartilhar, de qualquer forma, informações a respeito da renda mensal, endereço e telefones pessoais", bem como à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 11.000,00 - Sentença de improcedência - Insurgência da autora – Não acolhimento – Dados informados que, apesar de pessoais, não se afiguram sensíveis, nos termos legalmente definidos, porquanto não relacionados com as liberdades individuais garantidas pela Constituição Federal - Informações direcionadas à análise de risco da autora junto ao mercado de consumo – Possibilidade de acesso a dados pessoais não sensíveis para fins de proteção ao crédito - Prática autorizada pela Lei Geral de

Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), bem como pela Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011) - Desnecessidade de anuência do consumidor - Inexistência de ato ilícito – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1006586-36.2024.8.26.0506; Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora alega que a empresa requerida comercializa sem autorização seus dados pessoais através de serviços como "Acerta Essencial", "Acerta Intermediário", "Acerta Completo" e "Dataplus". Respeitável sentença de improcedência. Recurso da autora que insiste na procedência. Possibilidade de utilização dos dados pessoais do consumidor em serviço de avaliação de risco de concessão de crédito ao consumidor ("Credit Scoring"). Dados não considerados sensíveis. Aplicação das Leis 12.414/11 e 13.709/18. Matéria pacificada no recurso especial repetitivo, Tema 710, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mera inserção da informação que não configura, por si só, ato ilícito capaz de gerar dano extrapatrimonial. Ausência de circunstâncias específicas. Dano moral não configurado. Precedente. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1008943-86.2024.8.26.0506; Relator: Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Diante desse cenário, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência das pretensões deduzidas na inicial.

Por fim, fim, em razão da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante sai vencida, os honorários de sucumbência são majorados para 15% do valor atualizado da causa, a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, com majoração dos honorários de sucumbência.

SÁ DUARTE, Relator